

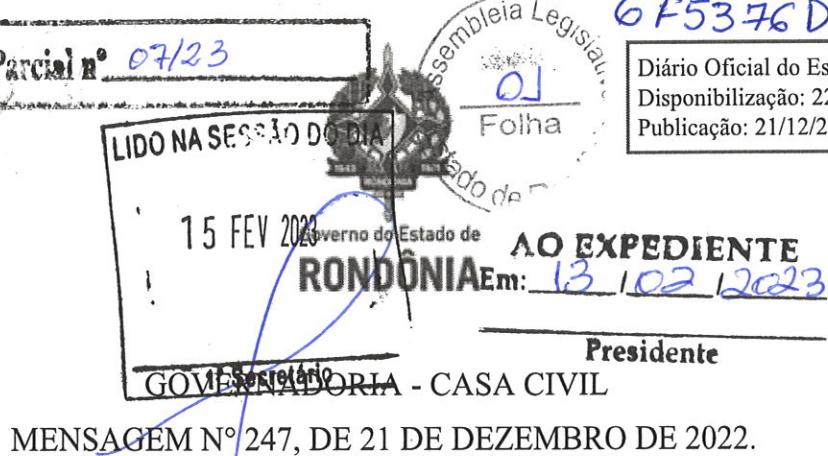
6F5376 DA - e

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 243  
Disponibilização: 22/12/2022  
Publicação: 21/12/2022

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

15 FEV 2023

Protocolo: 07123



## EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas ou consultórios fornecerem extrato de todos os procedimentos realizados por paciente, no estado de Rondônia, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 347/2022-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1370, de 30 de novembro de 2022, em síntese, prevê que o paciente tenha acesso detalhado a toda prestação de serviço realizado pelos hospitais, clínicas e consultórios, sempre que solicitado, garantindo o acesso às contas referentes às despesas de seu tratamento, exames, medicação, internação e outros procedimentos médicos, todavia, vejo-me compelido a desacolher de forma parcial a proposição em seus artigos 2º e 4º:

Art. 2º Serão aplicadas as seguintes sanções em caso de descumprimento desta Lei, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa de 10 (dez) UFP/RO; e

III - multa 20 (vinte) UFP/RO em caso de reincidência.

.....  
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Inicialmente, da leitura do art. 2º do Autógrafo em análise, cabe destacar que o mesmo estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, sendo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo organizar suas Secretarias e serviços auxiliares vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva, garantindo a organização e o funcionamento da administração do Estado, como preconiza o art. 39 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, resta claro que o Legislativo atribui indiretamente ao Executivo o dever de fiscalização do descumprimento da lei por parte dos hospitais, clínicas, consultórios e farmácias, cuja competência é do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, vinculado à SEDEC, conforme art. 97-A da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

Assim, o Código de Defesa do Consumidor - CDC estabelece que as sanções administrativas serão aplicadas pela autoridade administrativa, no presente caso, o órgão do poder executivo estadual PROCON. Outro ponto é quanto a fixação da multa, que deve ser proporcional a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, conforme estabelece o art. 57 do CDC, sendo assim a definição de multa, por lógico não respeitaria as condições já estabelecidas.

Dessa forma, é possível notar ainda que o projeto está desacompanhado de estimativa orçamentária e financeira contrariando o art. 113 da ADCT, além da iniciativa privativa de lei presidencial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034557836** e o código CRC **450A3BAD**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.072216/2022-41

SEI nº 0034557836



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI N° 5.513, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas ou consultórios fornecerem extrato de todos os procedimentos realizados por paciente, no estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado pelos hospitais, clínicas, consultórios e farmácias, o fornecimento, ao final do atendimento, nos atendimentos particulares e nos custeados por planos de saúde, desde que solicitado pelo paciente, de extrato de todos os procedimentos realizados e de materiais utilizados no atendimento.

§ 1º No extrato, deverá constar todos os procedimentos realizados e materiais utilizados no atendimento ao paciente, com discriminação de custos por item.

§ 2º O extrato não terá validade fiscal e nem servirá para fins de dedução no imposto de renda.

§ 3º O fornecimento do extrato não dispensa a emissão de nota fiscal quando devida, na forma da lei.

§ 4º O extrato poderá ser enviado por meios digitais ou entregue fisicamente.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no tocante à sua efetiva aplicação.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034596407** e o código CRC **C8982E98**.

---

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.072216/2022-41

SEI nº 0034596407

